

PROJETO DE LEI Nº ____/2017

Presidente

"Regulamenta o uso das vias publicas para o exercício do direito de manifestação por meio de passeatas, desfiles ou outros tipos de concentração popular, no âmbito do município de Belém, e dá outras providências".

Art. 1º A realização de passeatas, desfiles ou outros tipos de concentração popular nas vias públicas do município de Belém dependerá de prévia comunicação à Guarda Municipal de Belém - GMB e à Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana - SEMOB, com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas.

Art. 2º Os organizadores deverão preencher formulário destinado a este fim, informando aos órgãos determinados a data, horário e roteiro das vias a serem percorridas, assim como assumirão a responsabilidade por danos ao patrimônio público e privado que eventualmente venham a ser perpetrados por participantes do evento.

Art. 3º Caberá à SEMOB adotar as providências necessárias para que, durante a manifestação, o fluxo de trânsito seja desviado para vias alternativas, impedindo a interrupção total do tráfego de veículos pelo local, devendo ser reservado espaço para a passagem de ônibus, ambulâncias e viaturas do Corpo de Bombeiros.

§ 1º Não será tolerado o bloqueio de vias, com a interrupção total do trânsito, devendo a GMB, nessas ocasiões, garantir o direito de ir e vir do cidadão, exercendo sua atribuição de colaborar com o órgão competente na operacionalização do trânsito do município, procedendo a imediata desobstrução do logradouro, podendo solicitar auxílio de força policial para tal fim.

§ 2º Não sofrerão bloqueio parcial as vias que não sejam as informadas às autoridades competentes, em consonância com o disposto no artigo 2º desta Lei, devendo a GMB, nesses casos, atuar da forma determinada no parágrafo anterior.

Art. 4º Fica a Administração Municipal autorizada a cobrar de indivíduos, sindicatos, movimentos sociais, entidades públicas ou privadas e empresas organizadoras, quando identificados por meio de imagens, símbolos, siglas ou outros, os custos oriundos dos serviços de limpeza e da reparação dos danos ao mobiliário urbano e equipamentos públicos, ocorridos em função da realização de eventos abertos ou fechados, manifestações, passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular que culminem em depredação de coisa alheia, vandalismo, perigo a pessoa, ao patrimônio público ou particular, a paz pública ou a incolumidade pública.



Art. 5º Para o indivíduo que for flagrado, ou posteriormente identificado, cometendo os atos descritos nos artigos 3º e 4º desta Lei será lavrado auto de infração pelo agente autuante, que deverá conter, sempre que possível:

- I- Local, data e hora da lavratura do Auto de Infração;
- II- Qualificação do autuado;
- III- Identificação dos pais ou responsáveis legais, caso o infrator seja menor de idade;
- IV- Descrição do fato constitutivo da infração;
- V- Dispositivo legal infringido;
- VI- Identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;
- VII- Assinatura do autuado.

§ 1º O Agente responsável pela autuação poderá solicitar auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II, III e VII deste artigo.

§ 2º Caso o infrator seja menor de idade serão autuados os pais ou tutores legais.

§ 3º Serão considerados agentes autuantes, para efeito desta lei:

- a) Guarda Municipal do Grupo de Ações Táticas – GAT da GMB;
- b) Guarda Municipal do Grupamento Ronda da Capital – RONDAC, da GMB;
- c) Agente de Trânsito da SEMOB.

Art. 6º A Administração Municipal publicará no Diário Oficial do Município de Belém – DOM-Belém, os preços correspondentes à prestação dos serviços de limpeza urbana de que dispõe esta Lei.

§ 1º A Administração Municipal poderá reajustar periodicamente os preços relativos à prestação dos serviços de limpeza de que dispõe a presente Lei.

§ 2º Na hipótese de danos ao mobiliário e equipamentos públicos, a Administração cobrará o valor correspondente ao conserto do bem danificado ou sua substituição, quando não se mostrar possível repará-lo.

Art. 7º As transgressões discriminadas nos artigos 3º e 4º desta lei ocasionarão multa correspondente ao valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), para a pessoa física, e R\$10.000,00 (dez mil reais) para a pessoa jurídica, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os custos dos serviços de limpeza e dos danos de ordem material.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro;

§ 2º Caso o transgressor seja menor de idade serão multados os pais ou tutores legais.

Art. 8º O infrator terá 30 dias para efetuar o pagamento da multa prevista no artigo anterior, contados da data de imposição da sanção, sendo que, após o vencimento, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator de registro no Cadastro Informativo Municipal – CADIN, e a protesto extrajudicial, além do

responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de danos eventualmente ocasionados.

Art. 9º Os efeitos desta lei não se aplicam aos organizadores ou entidades responsáveis por eventos tradicionais, de cunho cultural ou religioso, tombados como patrimônios culturais ou integrantes do calendário oficial da cidade.

Parágrafo Único. Os participantes dos eventos descritos no caput deste artigo deverão ser responsabilizados, sempre que possível, por suas transgressões.

Art. 10º O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, aos 12de junho de 2017.

Vereador John Wayne

PMDB

JUSTIFICATIVA

Belém vive em estado de permanente caos, trânsito desgovernado, obras, até necessárias, dificultando o deslocamento dos cidadãos, gestores sem visão de futuro e sem preocupação com o enfrentamento dos problemas gerados pelo crescimento desenfreado da população. Parece que a cidade encolheu!

Além de todas essas dificuldades, para piorar, virou moda o fechamento de ruas. Hoje, qualquer tipo de manifestação, seja contra a violência, falta de água, falta de energia elétrica, alagamentos, buracos nas vias, falta de aulas, desemprego, atropelamento, reivindicações trabalhistas, enfim, qualquer tipo de problema é motivo para o fechamento de vias públicas, geralmente com acúmulo de pneus e pedaços de madeira no logradouro, posteriormente queimados para dificultar a desobstrução.

Esquecem os manifestantes dos direitos dos cidadãos, muitas das vezes sem o menor conhecimento ou mesmo interesse no protesto, condenados a ficar, às vezes por horas, sob o sol inclemente, aguardando o fim da paralisação.

Protestar não é crime, é um direito assegurado pela Constituição do nosso País, sendo um dos mecanismos válidos no sistema democrático, assim como o direito de ir e vir. Há, porém, um limite para que tais atos não culminem na violação do direito de outrem.

O custo da restauração das vias públicas e a manutenção, após a deterioração do asfalto, são altos e incidem em grandes valores para o Município, como também o

fechamento das vias públicas fere o direito de milhares de pessoas que necessitam se locomover para ir ao trabalho e honrar seus compromissos profissionais, causando, até, grandes perdas financeiras.

Quando as ruas, avenidas e rodovias são bloqueadas, os manifestantes impedem o direito da maioria de ir e vir, frustrando trabalhadores que não conseguem chegar ao trabalho, estudantes que perdem aulas, caminhões com cargas perecíveis, ônibus que atrasam o itinerário, além de causarem danos irreversíveis e muitas vezes a morte de doentes, pois as ambulâncias são impedidas de chegar ao hospital, ficando à mercê da autorização do líder para romper o cerco.

Não raro vimos a paralização de trânsito causada por um número diminuto de pessoas, provocando terror e bloqueio nos principais corredores de tráfego da cidade, que são vias utilizadas para locomoção rápida e urgente.

O pior acontece quando o protesto descamba para a violência e bens pertencentes ao poder público e a particulares são impiedosamente destruídos por vândalos, pessoas irresponsáveis que não se importam com o bem comum, apenas vale para eles as suas próprias causas ou necessidades.

Constata-se, nessa prática de fechamento de ruas, estradas e rodovias, a exteriorização de diversas condutas, que claramente constituem ilícitos penais, como pichações e vandalismos. Infelizmente, essas configurações de crime não são corretamente observadas por boa parte dos agentes públicos, ou então são propositadamente deixadas de lado, situações essas que vêm fomentando o sentimento de impunidade por parte da população. A descrença nas Leis, nos políticos, o sentimento de desorganização e a sensação de impunidade tornam-se, a cada dia, mais exacerbados.

Diante de todo o exposto, espelhamo-nos na forma de protestos aceita na maioria dos outros países, nos quais a passeata, a manifestação pública, longe de ser proibida, é incentivada, desde que solicitadas com antecedência pelos organizadores e marcadas em local com prévio planejamento por parte dos agentes de trânsito e policiais. Assim, tudo é orquestrado de forma que não interfira no trânsito da cidade, e que a manifestação possa ocorrer pacificamente, sem atrapalhar ou causar maiores danos aos munícipes.

Pelas razões acima expostas, por ser um projeto, apesar de polêmico, de elevada relevância ao ordenamento de nossa capital, conto com o apoio dos Nobres Pares.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, aos 12 de junho de 2017.

Vereador John Wayne

PMDB

